

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nº 447, 31.OUTUBRO.2026

Boletim
Materiais de Construção

DESTAQUES

ALTERAÇÕES AO REGIME GERAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS
FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO - PRAZO DE RESGATE PRORROGADO
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS PERIGOSAS
TRABALHO - EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS, MUTAGÉNICOS OU A SUBSTÂNCIAS TÓXICAS PARA A REPRODUÇÃO
ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PARA 2027 FIXADA EM 2,56%
IVA - INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DA VERBA 2.23 DA LISTA I ANEXA AO CIVA
ARRENDAMENTO ACESSÍVEL - LIMITES MÁXIMOS DE RENDA POR TIPOLOGIA
IRS - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS ESCALÕES DE RENDIMENTO COLETÁVEL
SIED - APOIO À AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E OUTROS
PRODUTOS EM CONTACTO COM A ÁGUA DESTINADA A CONSUMO HUMANO
IRC/IRS – MAIS-VALIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA 2026
PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2027 - ALTERAÇÕES FISCAIS

GOLD PARTNER APCMC
BOSCH · Danosa · DYRUP · GEBERIT · GROHE · grupopuma · imperalum · JORMAX · kerakoll · Leca
MAPEI · OLI · PLADUR ALGISS · Quilosa · revigres · SAINT-GOBAIN · SECIL · SOPREMA · SOUDAL

NOTA DE ABERTURA

Novembro: um mês cheio de ação na APCMC!

Novembro promete ser um mês dinâmico na APCMC. Depois da Live realizada na passada sexta-feira sobre Segurança Cibernética, que pode ser revisitada no canal da APCMC no ***Youtube***, damos continuidade a um percurso de proximidade com os nossos associados e com todo o setor. Acreditamos que o conhecimento partilhado é uma das formas mais eficazes de fortalecer as empresas e de as preparar para os desafios que se colocam.

Este mês, estaremos presentes em duas feiras de referência, ambas na Exponor. A DecorHotel, de 4 a 6 de novembro, e a Concreta, de 18 a 21 de novembro de 2026. Em ambas queremos encontrar pessoalmente quem faz crescer este setor, partilhar as novidades da associação e ouvir as perspetivas de quem trabalha todos os dias no terreno. São momentos privilegiados para o contacto direto, para a criação de parcerias e para reforçar laços entre associados. Em ambos os eventos, apresentaremos o novo APCMC Datacheck, que já está pronto e será tornado público a muito curto prazo.

Convidamos também todos os associados a participarem na nossa Grande Conferência APCMC 2026. Trata-se de um encontro pensado para a reflexão, o *networking* e a partilha de conhecimento. A inscrição pode ser feita em "***Grande Conferência APCMC 2026"***, onde encontrarão todas as informações necessárias para garantirem o devido lugar. Neste momento alto da vida associativa da APCMC, daremos destaque a temas essenciais como a preocupação com as Pessoas nas organizações, a relação *win-win* entre Fabricantes e Comerciantes de materiais de construção, a atribuição dos prémios para a melhor exposição de cerâmica, banho e cozinha (2026) e a distinção ao mérito comercial e associativo de Associados.

Ao longo do mês organizaremos, ainda, dois eventos online. No dia 13 de novembro realizaremos um Webinar sobre financiamento verde, tema essencial para as empresas pensarem em investir em práticas mais sustentáveis e ao mesmo tempo garantirem acesso a condições de financiamento mais vantajosas, explorando as opções disponíveis e as condições de acesso. No dia 25 de novembro, a Live sobre Sustentabilidade na Construção irá abordar os desafios e as oportunidades que se colocam ao setor, num momento de debate aberto e de troca de experiências entre a Academia e uma empresa de referência no setor da construção.

Assim, novembro será um mês cheio de novidades para terminarmos bem o ano. Apelamos a que os associados se juntem a nós em todos estes eventos, porque a participação de cada um é essencial para se concretizar um dos objetivos da APCMC: informar e capacitar o setor dos materiais de construção. Mantenham-se atentos ao nosso website, ***www.apcmc.pt*** ou às nossas redes sociais, onde irão encontrar todas as novidades e detalhes de cada iniciativa.

Contamos com todos! Até breve.




ISOLAMENTO TÉRMICO EXTERIOR
CONHEÇA OS SISTEMAS SIKATHERM® COM DIFERENTES OPÇÕES
SIKATHERM® - CORK / CONCRETE / CERAMIC / CLASSIC / SMOOTH
SAIBA MAIS
Sika®
A CONSTRUIR CONFIANÇA

Alterações ao Regime Geral de Gestão de Resíduos

O ***Decreto-Lei 205/2026***, de 27 de outubro, alterou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, introduzindo alterações significativas ao nível da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR), a qual constitui um instrumento económico fundamental para promover a prevenção, valorização e correta gestão dos resíduos, incentivando a redução da deposição em aterro e contribuindo para o cumprimento dos objetivos nacionais e europeus em matéria de economia circular – que passam por reduzir a quantidade de resíduos urbanos depositados em aterros em 10% da quantidade total de resíduos urbanos produzidos por peso até 2035, bem como o aumento mínimo para 60%, em peso, da preparação para a reutilização e da reciclagem de resíduos urbanos até 2030.

O novo modelo de distribuição das receitas da TGR reforça o financiamento aos municípios (que não pode ser inferior a 30% da TGR) e cria condições para acelerar os investimentos necessários ao cumprimento das metas nacionais e europeias em matéria de reciclagem e economia circular. Prevê ainda incentivos para os municípios que cumpram os objetivos definidos nos respetivos planos municipais aprovados pela Autoridade Nacional de Resíduos (ANR), que ficam dispensados da atualização anual da TGR, mantendo o valor aplicado no ano anterior, atualização reduzida em 25% se o cumprimento se situar entre 75% e 100%.

O diploma estabelece ainda que pelo menos 60% das receitas anuais da TGR são transferidas para o Fundo Ambiental, para financiar projetos que contribuam diretamente para a melhoria da gestão de resíduos, a valorização de materiais e a redução da deposição em aterro.

Resíduos de construção e demolição (RCD)

As alterações visam ainda aumentar a reutilização e a reciclagem dos resíduos de construção e demolição, um fluxo de resíduos com maior potencial de valorização, reforçando a aposta na demolição seletiva, privilegiando a separação dos materiais e a recuperação de componentes que possam ser reutilizados ou reciclados, passando a ser exigido um registo mais detalhado dos materiais produzidos e encaminhados nas obras abrangidas pelas novas obrigações, com identificação das quantidades reutilizadas, recicladas e entregues a operadores licenciados.



As alterações facilitam ainda a gestão de resíduos de construção e demolição que contenham amianto provenientes de pequenas obras particulares isentas de licenciamento e não sujeitas a comunicação prévia, permitindo que os sistemas municipais responsáveis pela recolha de resíduos urbanos possam assegurar a recolha e gestão destes materiais, mediante a aplicação de uma tarifa específica e de acordo com as condições legalmente estabelecidas.

Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) – Prazo de resgate prorrogado

O Governo anunciou, sem definir novo limite ou condições, que vai ser prolongado o prazo para as empresas pedirem o resgate/reembolso dos seus saldos no FCT, que legalmente termina no próximo dia 31 de dezembro.

Saldos por resgatar que em 22 de outubro p.p. somavam ainda € 434 milhões, 70% dos quais de valor até € 1.000!

Lembramos aos associados que ainda não resgataram os seus saldos que a APCMC e a IFORMA estão à sua disposição, para os ajudar no processo.



Transporte rodoviário de mercadorias perigosas – Procedimentos uniformes

O Decreto-Lei 204/2026, de 22 de outubro, transpôs para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2022/1999, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas, na sequência das alterações operadas pela Decisão (UE) 2024/1254, de 24 de abril, e pela Diretiva Delegada (UE) 2025/1801, de 23 de junho, alterando para o efeito o Decreto-Lei 41-A/2010, de 29 de abril, que igualmente republica.

É, assim, adequada a classificação de risco das infrações às categorias de risco das infrações fixadas no anexo II da Diretiva Delegada (UE) 2025/1801 da Comissão, de 23 de junho de 2025 (art. 12.º) e clarificam-se as obrigações dos intervenientes dos transportes, tendo em vista a eficácia do desempenho das autoridades nacionais com atribuições e competências inerentes ao respetivo controlo (art. 13.º).

Trabalho - Exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução

O ***Decreto-Lei 203/2026***, de 22 de outubro, transpôs para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2024/869, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho, e a Diretiva 98/24/CE, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, no que respeita, respetivamente, ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos e aos diisocianatos., alterando e republicando o Decreto-Lei 301/2000, de 18 de novembro, que regula a proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho, e o Decreto-Lei 24/2012, de 6 de fevereiro, que consolida as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho.



O chumbo e os seus compostos inorgânicos, absorvidos principalmente por via oral ou por inalação, são com efeito substâncias tóxicas e perigosas para a reprodução, podendo afetar a função sexual, a fertilidade e o desenvolvimento dos descendentes e justificam, pelos seus efeitos adversos durante o desenvolvimento fetal, a determinação de recomendações específicas para trabalhadoras em idade fértil, enquanto os diisocianatos são agentes químicos perigosos cuja absorção pode ocorrer por inalação e por exposição cutânea, podendo causar asma profissional e outras doenças profissionais na pele.

Por isso a necessidade de reforçar as medidas de prevenção e de proteção dos trabalhadores em atividades que impliquem o risco de exposição a tais agentes e substâncias, entre as quais a fixação de um valor-limite de exposição profissional ao chumbo inferior ao atualmente previsto e um valor-limite biológico obrigatório e a fixação pela primeira vez de um limite de exposição profissional aos diisocianatos, com o estabelecimento de regimes transitórios até final de 2028.

Vigilância da saúde de trabalhador exposto ao chumbo e seus compostos inorgânicos
Medidas transitórias até 31/12/2028

O trabalhador cujo nível de chumbo no sangue exceda o valor-limite biológico de 30 µg Pb/100 ml de sangue, devido a exposição ocorrida antes de 09/04/2026, mas cujo valor seja inferior a 70 µg Pb/100 ml:

a) É submetido a vigilância da saúde com exames de saúde e controlo biológico trimestrais;
b) Pode continuar a realizar trabalhos que envolvam a exposição ao chumbo e seus compostos inorgânicos, caso haja tendência decrescente em direção ao valor-limite de 30 µg Pb/100 ml e parecer favorável do médico do trabalho responsável pela vigilância da saúde.

A partir de 01/01/2029, o trabalhador cujo nível de chumbo no sangue exceda o valor-limite biológico de 15 µg Pb/100 ml de sangue, devido a exposição ocorrida antes de 09/04/20269 de abril de 2026, mas cujo valor seja inferior a 30 µg Pb/100 ml:

a) É submetido a vigilância da saúde com exames de saúde e controlo biológico trimestrais;
b) Pode continuar a realizar trabalhos que envolvam a exposição ao chumbo e seus compostos inorgânicos, caso haja tendência decrescente em direção ao valor-limite de 15 µg Pb/100 ml e parecer favorável do médico do trabalho responsável pela vigilância da saúde.

Novo Código Aduaneiro da UE

O ***Regulamento (UE) 2026/2108***, publicado no JOUE de 19 de setembro p.p., aprovou o novo Código Aduaneiro da União Europeia (CAU) e revogou o anterior, aprovado pelo Regulamento (UE) 952/2013, de 9 de outubro, criando ainda a Autoridade Aduaneira da União Europeia.

Entrou em vigor no dia 20 de setembro mas só produz **efeitos a partir de 21 de setembro de 2027**, com exceção de algumas das suas disposições.

Sobre o novo CAU produziu a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o **Ofício n.º 16131/2026**, de 7 de outubro, que passamos reproduzir na íntegra face à clareza da sua análise:

«Assunto: NOVO CÓDIGO ADUANEIRO DA UNIÃO - ENTRADA EM VIGOR E EM APLICAÇÃO

1. Enquadramento e vigência

1.1. O Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2026, estabelece o novo Código Aduaneiro da União. (novo CAU), cria a Autoridade Aduaneira da União Europeia e revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (CAU), introduzindo uma reforma estrutural do quadro aduaneiro da União.

1.2. O regulamento foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 19 de setembro de 2026 e entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 20 de setembro de 2026[1].

A entrada em vigor não determina, contudo, a aplicação imediata de todas as suas disposições.

1.3. Como regra geral, as disposições do novo CAU entram em aplicação a partir de 21 de setembro de 2027[2], o que inclui a disposição que revoga o CAU atual[3].
1.4. Este desfasamento temporal de 12 meses visa assegurar

às administrações aduaneiras dos Estados-membros e aos operadores económicos um período de transição para adaptação procedimental e tecnológica.

1.5. Em derrogação da regra geral referida no ponto 1.3, o legislador determinou datas distintas de aplicação para algumas disposições do novo CAU, antecipando ou diferindo a respetiva aplicação[4].

2. Normas de aplicação a partir da data de entrada em vigor do novo CAU (20 de setembro de 2026)

2.1. Entraram imediatamente em aplicação apenas as seguintes definições estruturais, determinantes para o enquadramento do comércio eletrónico e das novas modalidades operacionais decorrentes do mesmo, que constam do artigo 5.º[5]:

- n.º 15, que define "**VENDAS À DISTÂNCIA**", como as vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros na aceção do artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado;
- n.º 16 que define o "**REGIME IOSS**" como o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado;
- n.º 44 que define "**REMESSA**" como as mercadorias encaminhadas ao abrigo do mesmo contrato de transporte por um expedidor para um destinatário pelo mesmo meio de transporte, incluindo o transporte multimodal, provenientes do mesmo território ou país terceiro e que são do mesmo tipo, classe ou descrição ou estão embaladas conjuntamente;
- n.º 78 que institui a definição de "**ADIÇÃO**" como uma ou mais mercadorias de uma remessa que partilham a mesma classificação pautal, a mesma descrição e, se previsto no âmbito dos requisitos em matéria de dados aplicáveis à declaração aduaneira pertinente ou aos dados a fornecer ou disponibilizar às autoridades aduaneiras, a mesma origem.

É de salientar que estas disposições, apesar de formalmente já em aplicação, apenas são aplicáveis na medida em que a(s) disposição(ões) onde as mesmas são utilizadas esteja(m) também em aplicação.

2.2. Estão, também, em aplicação as disposições que criam e conferem personalidade jurídica à Autoridade Aduaneira da UE (EUCA), com sede em Lille, França, que definem a sua missão e objetivos, assim como as normas relativas à organização, bem como as regras de responsabilidade civil, contratação, transparência, segurança e início das atividades desta autoridade[6].

Para assegurar o início de funcionamento e continuidade operacional, a Comissão pode desempenhar as atribuições da EUCA, o mais tardar, até 21 de setembro de 2027[7].

2.3. Entraram, igualmente, em aplicação as disposições que estabelecem a base jurídica para a criação e o desenvolvimento da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE (***EU CUSTOMS DATA HUB***), estabelecendo os alicerces para a centralização da informação e a interoperabilidade transfronteiriça[8].

Torna-se também aplicável o regime transitório que confere à Comissão Europeia, ao OLAF e à EUCA, a prerrogativa de efetuar o tratamento dos dados provenientes dos sistemas eletrónicos existentes até 28 de fevereiro de 2034[9].

2.4. Torna-se imediatamente aplicável a norma que delimita a **LEGITIMIDADE** para a entrega da declaração aduaneira de **INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA** de mercadorias objeto de **VENDAS A DISTÂNCIA**. Até 30 de junho de 2028, a declaração aduaneira nestas operações deve ser entregue pela pessoa autorizada a utilizar o regime IOSS, pelo operador que utiliza o regime especial do IVA, pelos respetivos representantes indiretos, pelo representante indireto do importador ou por qualquer outra pessoa que possa fornecer todas as informações necessárias à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas[10].

2.5. No âmbito do valor transacional das mercadorias, entraram em aplicação os mecanismos reforçados de determinação e controlo do **VALOR TRANSACIONAL NAS VENDAS À DISTÂNCIA**[11], bem como o regime do **VALOR ADUANEIRO** para efeitos de direitos de **EXPORTAÇÃO**[12].



2.6. Entrou, também, em aplicação a disposição que impõe aos Estados-Membros a obrigação de notificar à Comissão Europeia todos os **ACORDOS BILATERAIS VIGENTES** que tenham celebrado que prevejam o intercâmbio de dados aduaneiros com países terceiros[13].

A Comissão avaliará a compatibilidade destes tratados com o Direito da União, devendo os Estados-Membros adotar as medidas necessárias para eliminar eventuais incompatibilidades.

2.7. Entram plenamente em aplicação todas as disposições as habilitações normativas que habilitam a Comissão a adotar atos delegados e atos de execução para, respetivamente, completarem e executarem as disposições do novo CAU, bem como as condições dos poderes delegado e de execução conferidos à Comissão[14].

2.8. Entra em aplicação e fica instituído o enquadramento jurídico da nova **Taxa de Manuseamento da União**, destinada a cobrir os custos das autoridades aduaneiras no tratamento das introduções em livre prática de mercadorias vendidas no âmbito de vendas à distância[15].

O regime da taxa de manuseamento da União está parcialmente em aplicação desde 20 de setembro de 2026, abrangendo os critérios de determinação do montante, a identificação do devedor, as regras de pagamento e não reembolso, bem como as habilitações conferidas à Comissão para fixar o montante e o procedimento de cobrança.

3. Disposições com aplicação diferida

3.1. Aplicação diferida para 1 de novembro de 2026

A obrigação efetiva de pagamento da taxa de manuseamento da União, prevista no artigo 20.º, n.º 2, e cujo valor será fixado por ato delegado da Comissão Europeia, padece de aplicação suspensa, adquirindo eficácia prática 10 dias após a entrada em vigor do referido ato delegado que aprovar a sua quantificação exata[16], previsivelmente a partir de 1 de novembro de 2026.

3.2. Aplicação diferida para 1 de julho de 2028

3.2.1 As disposições relativas ao montante reduzido da **taxa de manuseamento da União**, aplicáveis na introdução em livre prática de mercadorias vendidas no âmbito de vendas à distância a partir de um entreposto aduaneiro para vendas a distância, as que regulam a sujeição de mercadorias a um regime aduaneiro nos termos do artigo 74.º, outras formas de notificação de disponibilidade de mercadorias e outras normas que constituem o novo regime jurídico e operacional para as Vendas a Distância, que dependem do início de funcionamento da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tornam-se aplicáveis em 01 de julho de 2028[17].

3.2.2 As disposições que regulam o acesso, tratamento, partilha e conservação de dados na **Plataforma de Dados Aduaneiros da UE**, definindo igualmente as condições de acesso por determinados organismos europeus, tornam-se aplicáveis em 1 de julho de 2028[18].

3.2.3 A disposição que prevê a possibilidade de os **operadores de confiança certificados** autorizarem a saída das mercadorias por conta das autoridades aduaneiras, com base na disponibilização dos dados necessários e de informações em tempo real, torna-se aplicável em **1 de julho de 2028**[19].

3.2.4 As disposições que regulam o cálculo, a notificação e o registo de **liquidação da dívida aduaneira** relativamente às mercadorias cuja saída tenha sido autorizada por operadores de confiança certificados apenas entram em aplicação em **1 de julho de 2028**[20].

4. Plataforma de Dados Aduaneiros da União (EU Customs Data Hub)

A Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia (EU Customs Data Hub) será uma compilação de serviços, aplicações, dados e infraestruturas eletrónicos para o tratamento e conservação de dados, onde será efetuada a troca de informações e dados entre os operadores e as autoridades aduaneiras para efeitos de cumprimentos das formalidades previstas no novo CAU[21].

O seu desenvolvimento, entrada em produção e, consequentemente, a sua utilização será efetuado de forma faseada22:

1.ª Fase – A partir de **1 de julho de 2028**, a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia será utilizada, obrigatoriamente, para efeitos de introdução em livre prática de mercadorias objeto de vendas à distância;

2.ª Fase – A partir de **1 de março de 2031**, a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia poderá ser utilizada, voluntariamente, pelos operadores para efeitos de cumprimento das demais formalidades previstas na legislação aduaneira;

3.ª Fase – A partir de **1 de março de 2034**, a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia será utilizada, obrigatoriamente, pelos operadores para efeitos de cumprimentos das demais formalidades previstas na legislação aduaneira.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira
Ana Cristina Trovão

1 Por força do disposto no artigo 287.º, n.º 1.
2 Por força do disposto no 287.º, n.º 2.
3 Artigo 284.º, n.º 1.
4 Por força do disposto no artigo 287.º, n.ºs 3, 4 e 5.
5 Por força do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alínea a).
6 Artigos 229.º, 230.º, 231.º, 234.º a 244.º e 255.º a 265.º por força do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alínea h).
7 Artigo 268.º, n.º 9, por força do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alínea i).
8 Artigos 35.º a 39.º e artigo 51.º, por força do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alínea c).
9 Artigo 41.º, n.º 10, por força do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alínea d).
10 Artigo 85.º, n.º 2, por força do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alínea e).
11 Artigos 175.º e 179.º, n.º 4, por força do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alínea f).
12 Artigo 180.º, por força no artigo 287.º, n.º 3, alínea g).
13 Artigo 272.º, n.º 7, por força do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alínea j).
14 Artigo 287.º, n.º 3, alínea k).
15 Artigo 20.º, n.º 3 e n.ºs 5 a 11, por força do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alínea b).
16 Artigo 287.º, n.º 4.
17 Artigo 20.º, n.º 4, artigos 74.º e 75.º, artigo 109.º, n.º 3, alínea b), artigo 145.º, artigo 183.º, n.º 2, alínea c), artigo 191.º, n.º
2, e artigo 223.º, n.º 1, alínea m), por força do disposto no artigo 287.º, n.º 5, alínea a).
18 Artigo 41.º, com exceção do n.º 10, e artigos 42.º a 45.º, por força do disposto no artigo 287.º, n.º 5, alínea b).
19 Artigo 78.º, por força do disposto no artigo 287.º, n.º 5, alínea c).
20 Artigo 205.º, n.ºs 5 e 6, e artigo 208.º, n.º 2, por força do disposto no artigo 287.º, n.º 5, alínea d).
21 Conforme artigo 38.º do novo CAU.
22 Conforme artigo 285.º do novo CAU»



Novos apoios ao transporte, terraplanagem, indústria extrativa e outros setores

Face à persistência do agravamento dos custos dos combustíveis e no objetivo de mitigar os seus efeitos nos custos de exploração a eles associados, o ***Decreto-Lei 199/2026***, de 7 de outubro, aprovou novos apoios financeiros extraordinários e temporários destinados aos operadores de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem e de transporte público rodoviário de passageiros, operadores de veículos pronto-socorro, empresas que utilizem máquinas industriais afetas a trabalhos de terraplanagem e da indústria extrativa, com peso operacional igual ou superior a 9 t, empresas de transportes de táxis, entidades do setor social, associações humanitárias de bombeiros, cooperativas agrícolas, organizações de produtores e respetivas associações.



O apoio financeiro aos operadores de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, de transporte público rodoviário de passageiros e de operadores de veículos pronto-socorro varia em função do peso bruto do veículo licenciado elegível.

A dotação financeira global máxima dos apoios é de € 39, milhões, sendo € 30 milhões atribuídos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem e pronto-socorro e € 500.000 aos operadores de máquinas industriais afetas a trabalhos de terraplanagem, movimentação de terras, escavação, compactação ou preparação de terrenos.

As candidaturas aos apoios são apresentadas ao IMT e, no que respeita às cooperativas agrícolas, organizações de produtores e respetivas associações, no IFAP, em formulário próprio, através dos seus sítios na Internet.

Informação nos postos de abastecimento - «Redução ISP+IVA»

O diploma obriga os postos de abastecimento de combustíveis a afixar, relativamente a cada um dos combustíveis aí comercializados, junto/nos equipamentos de abastecimento, em local bem visível, sob a menção «Redução ISP+IVA», informação sobre a diferença entre:

- o valor do ISP que seria cobrado, por litro, à taxa a que se refere o artigo 2.º da Portaria 301-A/2018, de 23/11, acrescido do IVA à taxa legal em vigor
- o valor do ISP a cobrar, por litro, à taxa em vigor a cada momento, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

A não afixação da informação e a informação falsa, incorreta ou desatualizada são sancionadas com coima, de € 1000 a € 3000.

Apoios à agricultura, floresta e pescas

O Decreto-Lei 200/2026, de 8 de outubro, prorrogou os apoios excecionais e temporários de compensação pela escalada do preço dos combustíveis atribuídos aos setores agrícola, florestal, das pescas e da aquicultura pelo Decreto-Lei 80-A/2026, de 31 de março.

O apoio extraordinário, de 10 cent/litro de gasóleo colorido e marcado, mantém-se assim para os consumos efetuados desde 1 de julho p.p. e até 31 de dezembro p.f..

Atualização das rendas para 2027 fixada em 2,56%

Foi publicado na 2.ª série do D.R. de 1 de outubro o Aviso n.º 24199/2026/2 do Instituto Nacional de Estatística (INE), de 28 de setembro, que fixa em **1,0256 (2,56%)** o coeficiente de atualização das rendas dos diversos tipos de arrendamento urbano (isto é, para habitação, em regime de renda livre, condicionada ou apoiada, comércio, indústria, exercício de profissão liberal e outros fins não habitacionais), e rural, **para vigorar no ano civil de 2027**.

O senhorio interessado na atualização da renda – que só pode ser exigida 1 ano após a data de início do contrato ou da última atualização – deve comunicar ao arrendatário, através de carta registada com aviso de receção (ou entregue em mão, com protocolo de receção na cópia) e com a antecedência mínima de 30 dias, o novo montante, que pode ser arredondado para o cêntimo superior, e o coeficiente e demais fatores relevantes utilizados no seu cálculo (arts. 9.º e 25.º NRAU – Lei 6/2006, de 27/2 – e 1077.º Código Civil).

A não atualização prejudica a recuperação dos aumentos não feitos, mas o senhorio pode aplicar os coeficientes em anos posteriores, desde que não tenham passado mais de 3 anos sobre a data em que teria sido inicialmente possível a sua aplicação.

Caso o local arrendado constitua a casa de morada de família, a comunicação supra deve ser dirigida a cada um dos cônjuges, de acordo com o disposto no artigo 12.º do NRAU.

(Minuta da comunicação a enviar ao inquilino)
"Exmo. Senhor
Na qualidade de senhorio do prédio (estabelecimento, fração...) sito em _____, de que V. Exa. é arrendatário, venho pela presente comunicar, ao abrigo do art. 1077º do Código Civil, que irei proceder à atualização da renda atualmente em vigor, de € ____, assim fixada em ___ de _____ de _____, pela aplicação do coeficiente 1,0256, fixado pelo Aviso do INE nº 24199/2026/2, de 28/9 (DR, 2.ª série, de 01/10/2026).
Em conformidade, a renda que se vence no próximo dia ___ de _____ de ____, relativa ao mês de _____, e as sucessivas até nova atualização, será de € _____, (renda atual x 1,0256).
Com os melhores cumprimentos..."

Lembramos que senhorio e inquilino dispõem de toda a liberdade para estipularem a possibilidade de atualização da renda e o respetivo regime, desde que o façam por escrito. Não o fazendo, aplica-se o regime supletivo de atualização anual da renda com base no coeficiente fixado pelo INE (art. 1077.º Código Civil), que se aplica igualmente às rendas condicionadas e às rendas apoiadas.

Lembramos ainda que este regime se aplica aos contratos de **arrendamento para habitação celebrados na vigência do**

RAU (após 19/11/1990), bem como aos **ARRENDAMENTOS NÃO HABITACIONAIS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 257/95**, de 30/9 (após 5/10/1995), pelo que, quanto a estes, a atualização das rendas poderá continuar a ser efetuada nos mesmos termos.

Já para os **ARRENDAMENTOS MAIS ANTIGOS** – os habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU (19/11/1990) e os não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do DL 257/95 (5/10/1995) –, o NRAU estabelece um regime especial de atualização das rendas, constante dos arts. 30.º a 56.º.

SIED – APOIO À AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E OUTROS EQUIPAMENTOS

Em execução da ***Portaria 222-A/2026/1***, de 15 de maio p.p., que aprovou os termos, condições de implementação e funcionamento do SIED - Sistema de Incentivo Económico Direto à Retoma de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE), com o objetivo de promover o aumento da recolha seletiva e da retoma de REEE e o seu correto encaminhamento para tratamento, o ***Despacho n.º 11295/2026***, de 2 de setembro, publicado no D.R. de 15 de setembro, define os critérios e as condições de participação dos operadores económicos.

O SIED entra em vigor no próximo dia 1 de dezembro de 2026 e o incentivo é atribuído através de um desconto ao utilizador final particular (pessoa singular que adquire o produto para consumo próprio), aplicável na aquisição de um equipamento elétrico e eletrónico novo da mesma categoria funcional do EEE entregue ou, caso o operador económico aderente aceite, de categoria funcional diferente, abrangido ou não pelo SIED.

O SIED abrange nesta fase inicial apenas **APARELHOS DE AR CONDICIONADO, FRIGORÍFICOS, ARCAS CONGELADORAS E TELEVISORES** – EEE das categorias 1 («Equipamentos de regulação da temperatura») e 2 («Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm²»). O desconto tem o valor de € 35 (aparelhos de ar condicionado), € 25 (frigoríficos e arcas congeladoras) e € 20 (televisores), devendo os EEE entregues estar completos e inteiros, considerando a sua integridade estrutural e identificabilidade, nomeadamente quanto à respetiva categoria e tipologia.

Podem aderir ao SIED, mediante registo na plataforma eletrónica (ainda não disponível nesta data) gerida pelas EGSI-GREEE, entidades gestoras do Sistema Integrado de Gestão dos Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (Electrão e ERP Portugal), as empresas que:

- Comercializem os EEE novos em causa através de estabelecimento físico ou por meio de comércio eletrónico (e-commerce)
- Tenham a situação tributária e contributiva regularizada
- Tenham os estabelecimentos aderentes e/ou atividades devidamente licenciados para o exercício da atividade
- Não se encontrem suspensos ou excluídos de participação no SIED.

PRODUTOS EM CONTACTO COM A ÁGUA DESTINADA A CONSUMO HUMANO

Os produtos que entram em contacto com a água para consumo humano só podem ser usados a partir do próximo dia **31 DE DEZEMBRO DE 2026** se estiverem aprovados.

Produtos feitos de, ou que incorporem, materiais utilizados em contacto com a água destinada ao consumo humano desde a captação, o tratamento, a rede de adução, a rede de distribuição e no sistema de distribuição predial até à torneira do utilizador ou ao ponto de utilização da água destinada ao consumo humano, produtos utilizados no tratamento da água destinada ao consumo humano e instalações novas ou a renovações no caso dos produtos de construção.

É o que dispõe o ***Regulamento n.º 976/2025***, de 7 de agosto, da ERSAR, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, que estabelece as condições do sistema de aprovação nacional para tais produtos, as regras de funcionamento e o respetivo regime de aplicação, no âmbito das competências que lhe foram atribuídas pelo ***Decreto-Lei 69/2023***, de 21/8, que aprovou o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, em cumprimento da correspondente Diretiva (UE) 2020/2184, de 16/12.



É o que dispõe igualmente o ***Regulamento Delegado (UE) 2024/370 da Comissão***, de 23/1, que completa aquela Diretiva no que respeita ao estabelecimento dos procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis aos produtos que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano e das regras para a designação dos organismos de avaliação da conformidade que intervêm nesses procedimentos.

Ambos os Regulamentos referidos estabelecem, porém, que só se aplicam a partir de 31/12/2032 aos produtos cuja conformidade com requisitos nacionais de higiene aplicáveis tenha sido comprovada e cujo certificado nacional de conformidade ainda seja válido em 31/12/2026.

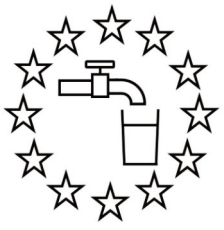
Regulamento ERSAR 976/2025)
«Artigo 42.º
(Produção de efeitos)
1 - A partir de 31 de dezembro de 2026 apenas podem ser usados produtos aprovados de acordo com o disposto no presente regulamento.
2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso das substâncias, composições e constituintes que, em conformidade com as disposições nacionais, tenham sido aprovados por uma autoridade competente de um Estado-Membro durante o período

compreendido entre 13 de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2026 podem ser utilizados até 31 de dezembro de 2032 no fabrico de materiais ou produtos que entrem em contacto com água destinada ao consumo humano, desde que respeitem o valor paramétrico de 5 µg/l fixado para o chumbo no ponto de utilização pelo consumidor estabelecido na parte B do anexo I da Diretiva (EU) 2020/2184.
3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, no caso dos produtos cuja conformidade com os requisitos nacionais de higiene aplicáveis aos produtos em contacto com água destinada ao consumo humano tenha sido comprovada e cujo certificado de conformidade ainda seja válido em 31 de dezembro de 2026, o presente regulamento é aplicável a partir de 31 de dezembro de 2032.»

O ***Regulamento ERSAR 976/2025*** estabelece que os produtos são aprovados por organismos notificados, ou seja, por organismos de avaliação da conformidade acreditados pelo IPAC e notificados pelo IPQ à Comissão Europeia e Estados-Membros, sendo dever dos operadores económicos (fabricantes e equiparados, como os distribuidores que usem marca própria, importadores e mandatários) submeter o pedido de avaliação da conformidade do seu produto e, obtido o certificado, comunicar qualquer alteração no processo produtivo que tenha impacto na sua conformidade.

O Certificado emitido ao operador económico tem a validade de 5 anos, permitindo que o operador económico seu titular emita uma Declaração de Conformidade UE, que respeitará o modelo aprovado pelo ***Regulamento Delegado (UE) 2024/370 da Comissão***.

Os produtos são marcados, com o símbolo aprovado pelo ***Regulamento Delegado (UE) 2024/371 da Comissão***. Símbolo indelével, com pelo menos 5 mm de altura, colocado de forma visível numa ou mais superfícies do produto, se possível, e em todos os documentos técnicos e administrativos que o acompanham e na sua embalagem, mais a menção «adequado para água potável», na língua do país em cujo mercado é colocado.



Segundo o artigo 17.º do ***Regulamento ERSAR 976/2025***, os produtos que podem ser usados em contacto com a água destinada ao consumo humano são constituídos pelas substâncias inicializadoras, composições ou constituintes constantes das listas positivas europeias, tendo sido definidas 4:
1. Lista positiva europeia de **SUBSTÂNCIAS INICIALIZADORAS PARA MATERIAIS ORGÂNICOS E DE GRUPOS DE SUBSTÂNCIAS INICIALIZADORAS PARA MATERIAIS ORGÂNICOS**, como indicado, respetivamente, nos quadros 1 e 2 do anexo I da ***Decisão de Execução (UE) 2024/367***, da Comissão de 23 de janeiro, ou nas respetivas atualizações;
2. Lista positiva europeia de **COMPOSIÇÕES DE MATERIAIS METÁLICOS E DE GRUPOS DE COMPOSIÇÕES PARA MATERIAIS METÁLICOS**, como indicado, respetivamente, nos quadros 1 e 2 do anexo II da mesma Decisão de Execução ou nas respetivas atualizações
3. Lista positiva europeia de **CONSTITUINTES ORGÂNICOS DE MATERIAIS CIMENTÍCIOS E DE GRUPOS DE CONSTITUINTES ORGÂNICOS PARA MATERIAIS CIMENTÍCIOS**, como indicado, respetivamente, nos quadros 2 e 3 do anexo III da mesma Decisão de Execução ou nas respetivas atualizações
4. Lista positiva europeia de **COMPOSIÇÕES DE ESMALTES, MATERIAIS CERÂMICOS E OUTROS MATERIAIS INORGÂNICOS**, como indicado no quadro 1 do anexo IV da Decisão de Execução ou nas respetivas atualizações.

A poucos dias da produção de efeitos da legislação supra referida, desconhece-se de que forma poderá a mesma ser cumprida face à inexistência de organismos acreditados competentes para certificarem os produtos, sendo do nosso conhecimento que apenas poucos países (França, Alemanha, Países Baixos) certificam há vários anos e de forma voluntária os produtos em causa, aos quais, por isso, só a partir de 31/12/2032 será aplicável a legislação comunitária ora referida.

A CERTIF - Associação para a Certificação, de quem a APCMC é associada, perfila-se para ser acreditada pelo IPAC e IPQ como organismo notificado, juntando esta área às várias outras em que é organismo de certificação nacional, como nos materiais de construção (marcação CE), gases fluorados, eletricidade e serviços e sistemas diversos, que certamente está preparada para analisar e aceitar as solicitações que os nossos associados lhe apresentem.



APCMC FOTOGRAFIA

APCMC FOTOGRAFIA
Associação Materiais de Construção

IMAGENS QUE VALORIZAM



- Arquitetura
- Indústria
- Produtos
- Equipas
- Eventos
- Drone

A APCMC-Fotografia permite às empresas apresentar os seus produtos, instalações e equipas, aumentando a credibilidade da marca, a eficácia comercial e a qualidade da comunicação digital.

Peça já o seu orçamento

20% Vantagem exclusiva para Associados APCMC
desconto de 20%

IRC/IRS – Mais-valias. Correção monetária 2026

A Portaria n.º 475/2026/1, de 15 de outubro, aprovou os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2026 (que não investimentos financeiros, exceto em imóveis e partes de capital), cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do CIRC e 50.º do CIRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos.

Para efeito de determinação das mais-valias ou das menos-valias resultantes da alienação (transmissão onerosa) de elementos do ativo imobilizado – as quais correspondem à diferença entre os respetivos valores de realização, líquido de encargos, e de aquisição, deduzido das reintegrações e amortizações praticadas (...) –, lembramos que o artigo 47.º do CIRC dispõe que o valor de aquisição (...) deve ser atualizado mediante aplicação de coeficientes para o efeito publicados, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos 2 anos desde a data de aquisição, sendo o valor dessa correção monetária deduzido para efeito de determinação do lucro tributável.

O mesmo se diga para efeito de determinação do rendimento sujeito a IRS, atento o disposto no artigo 50.º do respetivo Código.

Consulte ***aqui*** os coeficientes aprovados para vigorar em 2026.

De 1989 até à data (2026) foram publicadas as seguintes Portarias, para os bens e direitos alienados em:

2026: 475/2026/1, de 15/10	2007: 768/2007, de 9/7
2025: 328/2025/1, de 11/11	2006: 429/2006, de 3/5
2024: 228/2024/1, de 7/11	2005: 488/2005, de 20/5
2023: 340/2023, de 8/11	2004: 376/2004, de 14/4
2022: 253/2022, de 20/10	2003: 287/2003, de 3/4
2021: 220/2021, de 22/10	2002: 553/2002, de 3/6
2020: 220/2020, de 21/9	2001: 1040/2001, de 28/8
2019: 362/2019, de 9/10	2000: 390/2000, de 7/10
2018: 317/2018, de 11/12	1999: 393/99, de 29/5
2017: 326/2017, de 30/10	1998: 280/98, de 6/5
2016: 316/2016, de 14/12	1997: 222/97, de 2/4
2015: 400/2015, de 6/11	1996: 107/96, de 10/4
2014: 281/2014, de 30/12	1995: 388/95, de 21/4
2013: 376/2013, de 30/12	1994: 277/94, de 10/5
2012: 401/2012, de 6/12	1993: 470/93, de 5/5
2011: 282/2011, de 21/10	1992: 395/92, de 12/5
2010: 785/2010, de 23/8	1991: 332/91, de 1/4
2009: 772/2009, de 21/7	1990: 240/90, de 4/4
2008: 362/2008, de 13/5	1989: 237/89, de 30/3

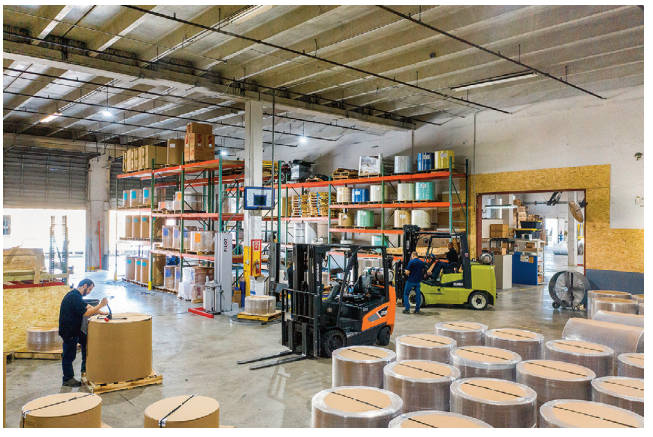


IRS – Tabelas de retenção na fonte aplicáveis em novembro/2026

Na sequência da aprovação pelo Parlamento, no passado dia 9 de outubro, da Proposta de Lei 108/XVII/2, que autoriza o Governo a reduzir as taxas gerais do IRS aplicáveis aos primeiros seis escalões de rendimento coletável, com efeitos a 1 de janeiro p.p., e ainda sem que a mesma tenha sido publicada em D.R., assim como aprovado e publicado o competente decreto-lei, o Ministro das Finanças, via ***Despacho n.º 12523-A/2026***, de 14 de outubro, aprovou os ajustamentos às atuais tabelas de retenção na fonte de IRS para vigorarem apenas em novembro de 2026, aplicando-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre os dias 1 e 30 desse mês aos sujeitos passivos residentes no continente.

> A retenção na fonte a efetuar nesse mês, incluindo o subsídio de Natal, corresponderá, assim, a 50% do montante apurado normalmente de acordo com as tabelas de retenção em vigor em 2026, aprovadas pelo Despacho 233-A/2026, de 6 de janeiro, exceto se o valor mensal dos rendimentos exceder o limite superior do penúltimo escalão das tabelas de retenção (que ronda os € 20.000 e os € 18.000, no caso de rendimentos da categoria A e H, respetivamente), caso em que a retenção não sofrerá qualquer redução.

Aos rendimentos em causa pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de dezembro p.f. aplicam-se de novo as tabelas de retenção na fonte em vigor, sem quaisquer ajustamentos.



As entidades pagadoras que não efetuem em novembro as retenções de IRS de acordo com o regime do presente despacho podem proceder à sua retificação nas retenções a efetuar até final de dezembro p.f..

IRS – Coeficiente de atualização dos escalões de rendimento coletável

A Portaria 455/2026/1, de 13 de outubro, divulgou as taxas de variação do deflator do produto interno bruto e do produto interno bruto por trabalhador, bem como o coeficiente de atualização dos escalões de rendimento coletável previstos no artigo 68.º do CIRS («Taxas gerais»).

Em cumprimento ao artigo 68.º-B do CIRS, que dispõe que os limites dos escalões de ren-dimento coletável previstos no artigo 68.º são, salvo disposição em contrário, atualizados com base na taxa de variação do deflator do produto interno

bruto e na taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador, apuradas com base nos dados publicados pelo INE no trimestre imediatamente anterior à apresentação da proposta de Lei do Orçamento do Estado.

A norma do artigo 68.º-B pretende evitar que aumentos nominais dos rendimentos, sem correspondente acréscimo de real capacidade contributiva, conduzam a um aumento encapotado da tributação efetiva em sede de IRS, promovendo maior justiça tributária e estabilidade na tributação do rendimento das pessoas singulares.



A Portaria fixou, assim, em:

- ✓ 1,0388 – O coeficiente de atualização, calculado nos termos do n.º 3 do art. 68.º-B, para os efeitos previstos no n.º 1
- ✓ 3,4124% – a taxa de variação, em percentagem, do deflator do produto interno bruto (DPIB) do 2.º trimestre de 2026 face ao trimestre homólogo de 2025
- ✓ 0,4567% – a taxa de variação, em percentagem, do produto interno bruto por trabalhador (PIB/t) do 2.º trimestre de 2026 face ao trimestre homólogo de 2025.

Como consta da proposta de lei do OE/2027, os escalões de rendimento coletável do artigo 68.º do CIRS foram, assim, atualizados para 2027 em 1,0388 (ou 3,88%).

Artigo 68.º-B
Atualização de escalões

1 — Salvo disposição em contrário a introduzir por ato legislativo que altere o n.º 1 do artigo 68.º, o quantitativo em euros correspondente aos limites inferiores e superiores dos escalões de rendimento coletável previstos na referida norma é atualizado anualmente, mediante a aplicação aos referidos limites da taxa de variação do deflator do produto interno bruto e da taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador, apuradas com base nos dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) no terceiro trimestre do ano anterior à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado.

2 — No caso de leis do Orçamento do Estado com efeito modificativo ou retificativo aplica-se, para os efeitos previstos no número anterior, a taxa de variação do deflator do produto interno bruto e a taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador apuradas com base nos dados publicados pelo INE no trimestre imediatamente anterior ao da sua apresentação pelo Governo.

3 — A atualização prevista nos números anteriores resulta da aplicação de um coeficiente ao limite inferior e ao limite superior de cada um dos escalões de rendimento coletável previstos no n.º 1 do artigo 68.º, dado pela seguinte fórmula:

(1 + t.v. DPIB) × (1 + t.v. PIB/t)

em que:
t.v. = taxa de variação em percentagem;
DPIB = deflator do PIB;
PIB/t = PIB por trabalhador.

4 — A taxa de variação do deflator do produto interno bruto e a taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador, apuradas com base nos dados publicados pelo INE no trimestre imediatamente anterior ao da sua apresentação pelo Governo, é publicada em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças até ao dia 20 de setembro do ano civil a que corresponda.

PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2027 - ALTERAÇÕES FISCAIS

O Governo entregou na Assembleia da República no passado dia 8 a proposta de Orçamento do Estado para 2027, que será votada na generalidade e em votação final global nos próximos dias 28 de outubro e 24 de novembro, respetivamente, a qual, como a anterior, incorpora poucas alterações fiscais, merecendo-nos destaque as seguintes:

1. IRC

- ➢ Taxas de tributação autónoma em caso de prejuízo fiscal - renovação da suspensão por mais 1 ano da aplicação do agravamento em 10 p.p. das taxas de tributação autónoma em caso de prejuízo fiscal do sujeito passivo que tenha obtido lucro tributável em 1 dos 3 exercícios anteriores e cumprido no prazo legal as suas obrigações declarativas (modelo 22 e IES) relativas aos 2 exercícios anteriores ou o exercício de 2027 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a 1 dos 2 exercícios seguintes.

Lembramos que baixa para 18% a taxa normal de IRC em 2027, nos termos do Lei 64/2025, de 7/11, sendo aplicada a taxa de 15%, a mesma que vigorou em 2026, aos primeiros € 50.000 de matéria coletável dos sujeitos passivos qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei 372/2007, de 6 de novembro.

2. IRS

- ➢ **ATUALIZAÇÃO DOS ESCALÕES DO RENDIMENTO COLETÁVEL** em 3,88%, taxa decorrente do regime de atualização automática previsto no artigo 68.º-B, e **REDUÇÃO DAS TAXAS DOS PRIMEIROS 6 ESCALÕES** (0,3 p.p. nos 1.º e 6.º e 0,5 p.p. nos 2.º a 5.º escalões), do que resulta a seguinte tabela:

Proposta OE/2027		
Rendimento coletável (€)	Taxas (%)	
	marginal	média
Até 8 666	12,50	12,200
+ 8 666 a 13 075	15,70	13,212
+ 13 075 a 18 530	21,20	15,416
+ 18 530 a 23 985	24,10	17,277
+ 23 985 a 30 538	31,10	20,136
+ 30 538 a 44 762	34,90	24,732
+ 44 762 a 48 373	43,10	26,104
+ 48 373 a 89 995	44,60	34,658
+ 89 995	48	–

Regime atual, conforme Proposta de Lei 108/XVII/2.ª aprovada na AR em 9/1		
Rendimento coletável (€)	Taxas (%)	
	marginal	média
Até 8 342	112,20	12,500
+ 8 342 a 12 587	15,20	13,579
+ 12 587 a 17 838	20,70	15,823
+ 17 838 a 23 089	23,60	17,705
+ 23 089 a 29 397	30,60	20,579
+ 29 397 a 43 090	34,60	25,130
+ 43 090 a 46 566	43,10	26,472
+ 46 566 a 86 634	44,60	34,856
+ 86 634	48	–

- **Taxa adicional de solidariedade** – atualização do limite inferior do 1.º escalão de rendimento coletável a que se aplica a taxa de 2,5%, de € 80.000 para € 89.995, sem atualização do limite superior, que se mantém em € 250.000;

- **Programa Regressar** – prolongado por mais um ano, aplicando-se o regime aos que regressem ao país em 2027;

- **Mínimo de existência** – atualizado para € 13.580, na previsão de um salário mínimo nacional para 2027 de € 970 (mais € 50 que em 2026).



- **Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço** – manutenção da isenção em IRS, que vigorou já em 2025 e 2026, das importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou membros de órgãos estatutários em 2027, suportadas pela empresa, de forma voluntária e sem caráter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, desde que a empresa efetue em 2027 um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF, relativo ao incentivo fiscal à valorização salarial

Na declaração a emitir e entregar ao sujeito passivo até 20/01/2028 deve a empresa fazer menção expressa de que cumpriu a condição supra referida.

A taxa de retenção de IRS aplicável é a que corresponder à remuneração relativa ao mês em que são pagos ou colocados à disposição.

Os mesmos prémios continuam igualmente excluídos de contribuições para a segurança social (o art. 46.º do Código Contributivo já exclui, sem qualquer limite ou condição, os valores pagos a título de gratificação extraordinária e de participação nos lucros).

3. EBF

- **Incentivo fiscal à valorização salarial** – prorrogação do regime previsto no art. 19.º-B, que visa majorar os encargos com aumentos salariais dos trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmico celebrado ou atualizado há menos de 3 anos, com o aumento salarial mínimo exigido em 2027 a passar de pelo menos 4,7% (2025) e 4,6% (2026) para 4,5% sobre a retri-buição de base média anual do trabalhador, a mesma percentagem para o aumento médio da retribuição base anual dos trabalhadores que aufiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior.

 A vigência deste incentivo fiscal cessa em 31 de dezembro de 2027.

- **Prorrogação de benefícios fiscais** por mais 1 ano, até 31/12/2027 – dos previstos nos artigos 28.º (empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados), 29.º (serviços financeiros de entidades públicas), 30.º (swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes), 31.º (depósitos de instituições de crédito não residentes), 32.º-C (operações de reporte com instituições financeiras não residentes), 52.º (entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas), 53.º (entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduo), 54.º (coletividades desportivas, de cultura e recreio), 55.º (associações e confederações) e 70.º (medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias).

- **Prorrogação de benefícios fiscais** por mais 5 anos, até 21/12/2031 - dos previstos nos artigos 45.º (prédios urbanos objeto de reabilitação), 58.º (propriedade intelectual), 59.º (baldios) e 61.º a 66.º (donativos e mecenato científico e cultural).

4. CFI (Código Fiscal do Investimento)

- Prorrogação do SIFIDE II (despesas com investigação e desenvolvimento) ao exercício de 2027.

5. IMT

- **Taxas** – atualização em cerca de 2,3% dos valores dos prédios urbanos para habitação sobre que incidem as taxas de IMT, com o limite da isenção na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente a passar de € 106.346 para € 108.792.

 Relativamente aos prédios/frações autónomas adquiridas por jovens até aos 35 anos exclusivamente para habitação própria e permanente, o valor de isenção de IMT passa de € 330.539 para € 338.141.

6. IUC

- **Taxa adicional de IUC** – de novo prorrogada (foi criada em 2014…), sendo aplicável aos veículos a gasóleo das categorias A e B.

7. Outras propostas

- **Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores** – prolongamento por mais um ano do regime criado pela Lei 82/2023 para os anos de 2024 a 2026, continuando em 2027 isentos de IRS e contribuições para a segurança social os rendimentos de trabalho em espécie que resultem da utilização de casa de habitação permanente localizada no país fornecida pela empresa.

A isenção aplica-se até ao valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei 68/2019, de 22/5, sem prejuízo de os imóveis não estarem inseridos no seu âmbito.

No que respeita às empresas e à determinação do seu lucro tributável, os imóveis para habitação dos trabalhadores por elas detidos, construídos, adquiridos ou reconvertidos podem ser objeto da aplicação de uma quota de depreciação correspondente ao dobro da legalmente permitida.

- **Inventários** – prorrogada por mais 1 ano a dispensa da obrigação de valorização dos inventários prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 27/8, para:
 - Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2026;
 - Os SP que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2027.



- **Submissão do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade** – adiada de novo por mais 1 ano, sendo aplicável aos períodos de 2028 e seguintes, a entregar em 2029 ou em períodos seguintes.

- **Faturas em PDF** – continuam a ser admitidas e aceites por mais 1 ano como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal, desta vez até 31 de dezembro de 2027.

- **Fatura eletrónica** – prolongada de novo por mais 1 ano, até 31/12/2027, a dispensa da obrigação de receção e processamento de faturas eletrónicas por parte das pequenas e médias empresas (na aceção mais lata da Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003), no âmbito da contratação pública (art. 19.º, nº 4, do Decreto-Lei 111-B/2017, de 31/8).

- **Medidas fiscais em vigor** relativas às transmissões de bens para produção agrícola, aos encargos suportados na produção agrícola e ao emparcelamento de prédios rústicos – prorrogadas por mais 1 ano, até 31/12/2027.

- **Ambiente – Impressão e distribuição sistemática de recibos, cartões e bilhetes** – não prejudica a emissão de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes o disposto no art. 25.º/3 do Regime Geral da Gestão de Resíduos (DL 102-D/2020, de 10/12), em vigor desde 1/1/2025, o qual dispõe, no âmbito do objetivo de prevenção de produção de resíduos, que é proibida, a menos que o cliente solicite o contrário, a impressão e distribuição sistemática de recibos nas áreas de vendas e em estabeleci-mentos abertos ao público, de cartões de fidelização de clientes disponibilizados por lojas ou cadeias comerciais de lojas, de bilhetes por máquinas e de vouchers e tickets que visam promover ou reduzir os preços de venda de produtos ou serviços.

- **Taxas ambientais** – atualizadas em 4%, de novo.

Consulte aqui:
Apresentação do OE 2027
Proposta de Lei de OE 2027
Relatório
Relatório – Elementos informativos e complementares
Mapas.

Extinção do Serviço de Finanças de Lisboa 7

O Despacho 12134/2026, de 7 de outubro, do Diretor-Geral da AT procedeu à extinção do Serviço de Finanças de Lisboa 7, por fusão no Serviço de Finanças de Lisboa 2, que passa, com efeitos a 1 de outubro p.p., a abranger as freguesias de Campo de Ourique, Santo António, Ajuda, Alcântara, Belém e Estrela.

Doutrina Fiscal

IVA – Interpretação autêntica da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA

(Ofício Circulado n.º 25121/2026, de 25 de setembro, da DSIVA/AT)

«Tendo sido publicada a Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, que procede à interpretação autêntica da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e considerando a produção retroativa de efeitos daquela interpretação, divulgam-se, para conhecimento dos serviços e uniformização de procedimentos, as seguintes instruções:

I — OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, estabelece, para efeitos da aplicação da taxa reduzida de IVA prevista na verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que se consideram "empreitadas de reabilitação urbana todas aquelas que sejam realizadas em imóveis ou espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana delimitadas nos termos legais, independentemente da aprovação de uma operação de reabilitação urbana".

2. A interpretação estabelecida pela citada Lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

3. A redação da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA objeto da referida interpretação vigorou, em termos gerais, entre 1 de janeiro de 2009 e 6 de outubro de 2023.

4. Não obstante a alteração introduzida pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, a anterior redação da verba continua a ser aplicável às operações abrangidas pelo regime transitório previsto no n.º 9 do artigo 50.º daquela Lei.

5. Assim, considerando as alterações decorrentes da entrada em vigor da Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, importa esclarecer os respetivos efeitos quanto à aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA na redação conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

II — INTERPRETAÇÃO DA VERBA 2.23 DA LISTA I ANEXA AO CÓDIGO DO IVA, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 64-A/2008, DE 31 DE DEZEMBRO

6. Na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA abrangia as empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou espaços públicos localizados em Área de Reabilitação Urbana (ARU) delimitadas nos termos legais, bem como as realizadas no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.

7. Para efeitos da interpretação anteriormente seguida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a referência a «reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico» determinava a articulação desta norma com o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 307/2009, de 23 de outubro.

8. Nesse enquadramento, a mera localização de uma empreitada numa ARU não era suficiente para a respetiva qualificação como empreitada de reabilitação urbana, sendo exigida a existência de Operação de Reabilitação Urbana (ORU) aprovada e o enquadramento da concreta intervenção nessa operação.

9. Este entendimento foi objeto de apreciação judicial, tendo o Pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, no processo n.º 12/24.9BALSB, decidido, em acórdão uniformizador de jurisprudência de 26 de março de 2025, que a qualificação como "empreitada de reabilitação urbana" pressupunha a existência de uma empreitada e a sua realização em ARU para a qual estivesse previamente aprovada uma ORU.

10. O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 155/2026, decidiu não julgar inconstitucional a interpretação segundo a qual a mera localização da empreitada numa ARU não era suficiente para efeitos da aplicação da taxa reduzida, sendo também necessária a demonstração do respetivo enquadramento numa ORU aprovada.

III — LEI N.º 48/2026, DE 17 DE AGOSTO

11. Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, a aplicação da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro deve ser efetuada de acordo com a interpretação autêntica fixada pelo legislador.

12. Consequentemente, não pode ser exigida a aprovação de uma ORU como condição para aplicação da taxa reduzida de IVA.

13. Do mesmo modo, quando exista ORU aprovada, não pode a aplicação da taxa reduzida ser recusada exclusivamente com fundamento na falta de conformidade da concreta empreitada com as opções de reabilitação nela definidas.

14. Em conformidade com a interpretação conferida pela Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, para efeitos da aplicação da referida verba, devem considerar-se empreitadas de reabilitação urbana todas as empreitadas realizadas em imóveis ou espaços públicos localizados em ARU delimitadas nos termos legais e em vigor.

15. O n.º 3 do artigo 7.º do RJRU determina que a aprovação da delimitação de áreas de reabilitação urbana pode ter lugar em momento anterior à aprovação da ORU a desenvolver nessas áreas.

16. Porém, nos termos do artigo 14.º do mesmo regime, no caso de a aprovação da delimitação de uma ARU não ter lugar em simultâneo com a aprovação da ORU a desenvolver nessa área, aquela delimitação caduca se, no prazo de três anos, não for aprovada a correspondente operação de reabilitação.

17. Neste sentido, considera-se que, de acordo com a interpretação autêntica dada à verba 2.23 pela Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, se devem considerar de reabilitação urbana todas as empreitadas realizadas em imóveis ou espaços públicos localizados em ARU legalmente delimitada, para a qual, na data em que o IVA seja exigível, tenha sido aprovada a competente ORU ou, não tendo sido aprovada a competente ORU, tenha a respetiva delimitação ocorrido há menos de três anos.

18. Assim, deixa de ser exigível aos sujeitos passivos a apresentação de documentação destinada a demonstrar:



a. A existência de ORU aprovada;
b. O enquadramento da concreta empreitada numa ORU; ou
c. A conformidade da intervenção com as opções de reabilitação definidas numa ORU, quando tais elementos se apresentem como condição autónoma para aplicação da taxa reduzida ao abrigo da redação da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA objeto da interpretação autêntica.

19. Mantém-se, contudo, a necessidade de verificar os demais pressupostos legais de aplicação da referida verba que não tenham sido afastados pela Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, designadamente, a existência de uma empreitada e a localização do imóvel ou espaço público numa ARU legalmente delimitada e não caducada.

20. A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, alterou a verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, tendo a redação anteriormente vigente deixado, em termos gerais, de ser aplicável a partir de 7 de outubro de 2023.

21. Todavia, nos termos do n.º 9 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, a aplicação da anterior redação da verba mantém-se quanto:

a. Aos pedidos de licenciamento, de comunicação prévia ou de informação prévia respeitantes a operações urbanísticas submetidos junto da câmara municipal territorialmente competente antes da entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro;
b. Aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia submetidos após a entrada em vigor daquela Lei, quando apresentados ao abrigo de informação prévia favorável em vigor.

22. Nas operações abrangidas pelo referido regime transitório, a anterior redação da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA continua a produzir efeitos, ainda que a exigibilidade do IVA ocorra depois de 6 de outubro de 2023.

23. Às operações abrangidas pelo regime transitório é, portanto, integralmente aplicável a interpretação estabelecida pela Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto.

24. Ou seja, também nestas operações, a aplicação da taxa reduzida não pode ser condicionada à existência de ORU aprovada, nem, nos casos em que há uma ORU aprovada, à demonstração da conformidade da empreitada com as opções de reabilitação nela previstas.



IV — CONSEQUÊNCIAS DA PRODUÇÃO RETROATIVA DE EFEITOS

IV.1. OPERAÇÕES CUJA EXIGIBILIDADE TENHA OCORRIDO ATÉ 17 DE AGOSTO DE 2026

25. A produção retroativa de efeitos da Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto não determina, por si só, a reabertura dos prazos legais de reclamação, revisão, impugnação ou regularização que já se encontrem decorridos.

26. Relativamente às operações cuja exigibilidade do imposto ocorreu até 17 de agosto de 2026, deve ser aferido, caso a caso, o meio legalmente admissível de alteração da situação tributária, tendo em consideração os pressupostos e prazos previstos no Código do IVA, na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

27. Quando tenha ocorrido liquidação de IVA à taxa normal sem intervenção da Autoridade Tributária e Aduaneira, a eventual retificação do imposto deve ser efetuada entre o prestador e o adquirente, nos termos legalmente aplicáveis e de acordo com as instruções constantes do capítulo IV.5 do presente Ofício-Circulado.

IV.2. OPERAÇÕES CUJA EXIGIBILIDADE OCORRA A PARTIR DE 18 DE AGOSTO DE 2026

28. Relativamente às operações cuja exigibilidade ocorra a partir da entrada em vigor da Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, devem ser distinguidas as seguintes situações:

a. Operações abrangidas pela redação atualmente vigente da verba 2.23 da lista I anexa ao CIVA; e
b. Operações às quais continue a ser aplicável a redação anterior da verba por força do regime transitório previsto na Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

29. Quanto às operações referidas na alínea b) do número anterior, os requisitos de aplicação da verba devem ser apreciados em conformidade com a interpretação autêntica estabelecida pela Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto.

30. Consequentemente, relativamente a estas operações, não deve ser exigida ORU aprovada nem, caso exista, a conformidade da empreitada com as opções de reabilitação nela definidas como condição para aplicação da taxa reduzida.

IV.3. — PROCEDIMENTOS INSPETIVOS EM CURSO

31. Nos procedimentos inspetivos em curso deve ser considerada a interpretação estabelecida pela Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto.

32. Não devem ser propostas ou efetuadas correções assentes exclusivamente na:

a. Inexistência de ORU aprovada; ou
b. Falta de demonstração da conformidade da empreitada com uma ORU, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legalmente aplicáveis.

33. Quando uma proposta de correção contenha outros fundamentos, deve ser aferido se estes são autónomos e suficientes para sustentar a correção, independentemente da inexistência de ORU.

IV.4 — LIQUIDAÇÕES ADICIONAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES

34. Relativamente às liquidações adicionais já emitidas, deve distinguir-se entre:

a. Atos consolidados na ordem jurídica; e
b. Atos relativamente aos quais se encontre pendente reclamação graciosa, revisão oficiosa, recurso hierárquico ou outro procedimento legalmente admissível.

35. Nos procedimentos pendentes deve ser considerada a interpretação autêntica estabelecida pela Lei n.º 48/2026.

36. Quando o único fundamento da correção tenha sido a inexistência de ORU aprovada ou a falta de enquadramento da empreitada numa ORU, tal fundamento não pode ser mantido.

37. Quando a correção tenha assentado igualmente noutros fundamentos, deve ser apreciado se estes são autonomamente suficientes para sustentar a correção.

IV.5 — REGULARIZAÇÃO DO IVA

IV.5.1 — IVA LIQUIDADO À TAXA NORMAL PELO PRESTADOR A ADQUIRENTE SEM DIREITO À DEDUÇÃO

38. Nas situações em que tenha sido liquidado IVA à taxa normal pelo prestador pelo facto de o adquirente, à data da exigibilidade do imposto, não ser sujeito passivo de IVA ou,

sendo-o, apenas praticar operações que não conferiam direito à dedução, são aplicáveis as orientações constantes do Ofício-Circulado n.º 25120/2026, de 28 de julho, da Direção de Serviços do IVA.

39. Para o efeito, o prestador deve proceder à retificação da fatura mediante emissão de nota de crédito correspondente ao montante de IVA liquidado em excesso, isto é, à diferença entre o imposto calculado à taxa normal e o imposto devido à taxa reduzida.

40. A nota de crédito deve conter os elementos previstos no n.º 6 do artigo 36.º do Código do IVA, identificando expressamente a fatura original e a taxa de imposto objeto de correção.

41. A regularização a favor do sujeito passivo fica condicionada ao cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 78.º do Código do IVA, devendo o prestador possuir prova de que o destinatário foi reembolsado do imposto liquidado em excesso, nos termos legalmente aplicáveis.

IV.5.2 — IVA AUTOLIQUIDADO À TAXA NORMAL PELOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS COM DIREITO TOTAL OU PARCIAL À DEDUÇÃO

42. Quando o IVA tenha sido autoliquidado à taxa normal pelo destinatário dos serviços, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, e este realize operações que conferem total ou parcialmente direito à dedução, a correção para a taxa reduzida pode ser efetuada pelo próprio destinatário.

43. Tratando-se de erro de direito na aplicação da taxa, a regularização pode ser efetuada no prazo legal de quatro anos, observadas as condições legalmente previstas.

44. São igualmente aplicáveis a estas situações as orientações constantes do Ofício-Circulado n.º 25120/2026, de 28 de julho, da Direção de Serviços do IVA.

V — REVISÃO OFICIOSA

45. A interpretação seguida pela Autoridade Tributária e Aduaneira antes da entrada em vigor da Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto encontrava suporte na jurisprudência uniformizadora do Supremo Tribunal Administrativo.

46. Nessas circunstâncias, não se considera que a atuação dos serviços, à data em que foram praticados os atos tributários com fundamento naquela interpretação, tenha resultado de uma incorreta aplicação do direito então interpretado pela Autoridade Tributária e Aduaneira e acolhido pela jurisprudência superior.

47. Sem prejuízo do referido no número anterior, a Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, determina que a interpretação nela consagrada é aplicável desde a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2009.

48. Consequentemente, face à vigência e aos efeitos atribuídos à Lei interpretativa, deve considerar-se, para efeitos do n.º 1 do artigo 78.º da Lei Geral Tributária, a existência de erro imputável aos serviços suscetível de fundamentar pedido de revisão oficiosa.

49. Devem ser verificados, em cada caso, a tempestividade do pedido e o preenchimento dos demais requisitos legalmente exigidos para a revisão do ato tributário.

50. A existência do fundamento referido no n.º 48 não determina automaticamente o deferimento do pedido, sendo indeferidos os pedidos cuja liquidação se encontre sustentada em fundamentos autónomos distintos da inexistência de ORU.

51. Quando for apresentada reclamação graciosa fundada na interpretação preconizada pela Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, a reclamação deve ser convolada em procedimento de revisão oficiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do Código do Procedimento e Processo Tributário.

VI - PRODUÇÃO DE EFEITOS DAS PRESENTES INSTRUÇÕES

52. As presentes instruções devem ser aplicadas a todos os procedimentos pendentes e às situações tributárias suscetíveis de apreciação ou revisão nos termos da legislação em vigor.

53. As orientações administrativas anteriormente divulgadas que pressuponham, para efeitos da aplicação da redação da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA interpretada pela Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto, a obrigatoriedade de existência de ORU aprovada ou a demonstração da conformidade da empreitada com essa ORU devem considerar-se prejudicadas na medida em que contrariem a interpretação autêntica agora estabelecida.

Com os melhores cumprimentos.
O Subdiretor-Geral
Fernando Campos Pereira»

IVA – Regime de Grupos de IVA – Lei n.º 2/202, de 27 de outubro

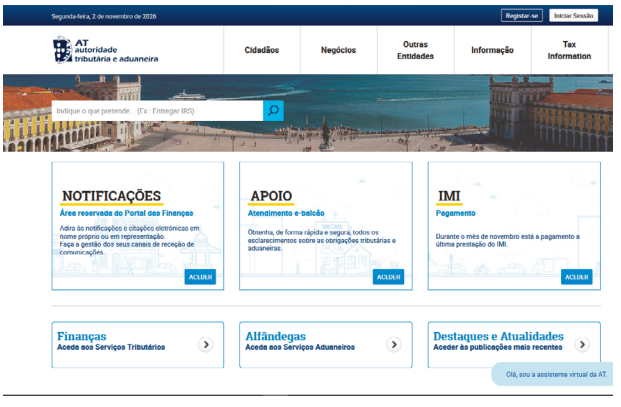
Disponibilização na declaração de alteração de atividade dos pedidos de adesão aos grupos de IVA através do Portal das Finanças

(Ofício Circulado n.º 90088/2026, de 28 de outubro, da AT)

«1. Enquadramento

A Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, procedeu à aprovação do regime dos grupos de IVA (RGIVA), com aplicação aos períodos de imposto iniciados em ou após 1 de julho de 2026.

Na sequência dos desenvolvimentos informáticos necessários à operacionalização daquele regime, encontram-se concluídos os trabalhos de adaptação das aplicações da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), estando agora disponível no Portal das Finanças a funcionalidade que permite a submissão eletrónica dos pedidos de adesão aos grupos de IVA, nos termos do artigo 2.º do RGIVA.



2. Submissão da Declaração de Alterações de Atividade – Grupos de IVA

Os pedidos de constituição dos grupos de IVA podem ser apresentados via Portal das Finanças, mediante autenticação de Contabilista Certificado da entidade dominante, através do seguinte percurso:

Área da ATividade > Submeter declarações > Alteração de Atividade > Alteração de Atividade - Grupos de IVA.

3. Revogação

É revogado o Ofício-Circulado n.º 90087, de 25 de junho de 2026, relativo aos procedimentos transitórios associados ao Regime dos Grupos de IVA, passando a aplicar-se as orientações constantes do presente Ofício-Circulado.

4. Entrada em vigor
O presente Ofício-Circulado produz efeitos na data da sua divulgação, sendo aplicável aos pedidos de constituição dos Grupos de IVA apresentados relativamente a partir da presente data.

5. Informações Adicionais
Para esclarecimentos adicionais, podem ser consultadas as FAQ disponíveis no Portal das Finanças através do seguinte percurso:

Pesquisar "FAQ" > FAQ > Aceder > Registo Contribuinte > Atividade > Adesão aos Grupos de IVA.

Com os melhores cumprimentos,
O Subdiretor-Geral,
Rui Miguel Candeias Canha)»

Principais obrigações fiscais

OUTUBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

Sumário

Até ao dia 5
- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em OUT.26

Até ao dia 10
- SEGURANÇA SOCIAL - declaração de remunerações (OUT.26)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (OUT.26)

Até ao dia 20
- SEGURANÇA SOCIAL - confirmação das remunerações (OUT.26)
- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (SET.26)
- IVA - periodicidade trimestral - declaração periódica (3.º TRIM.26)
- IVA - pequenos retalhistas - declaração periódica (3.º TRIM.26)
- IRC/IRS - retenções na fonte (OUT.26)
- SELO - pagamento do relativo a OUT.26
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral

Até ao dia 25
- IVA - periodicidade mensal - pagamento (SET.26)
- IVA - periodicidade trimestral - pagamento (3.º TRIM.26)
- IVA - pequenos retalhistas - pagamento (3.º TRIM.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (OUT.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (OUT.26)

Até ao dia 30
- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em NOV.26
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em SET.26
- IMI - pagamento da última prestação do IMI relativo a 2025

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

ATÉ AO DIA 5

IVA – Comunicação das Faturas à AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **setembro de 2026**, ou a sua não emissão.

ATÉ AO DIA 10

SEGURANÇA SOCIAL – Declaração de Remunerações

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **outubro de 2026**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, pelas entidades que ainda não aderiram ao SCC (regime de Simplificação do Ciclo Contributivo), criado pelo Decreto-Lei 127/2025, de 9/12.

O Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, alterou o Código Contributivo da Segurança Social, tendo designadamente substituído a Declaração de Remunerações pela Declaração à Segurança Social, que as empresas deverão consultar, alterar se for o caso e confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI). Segundo o diploma, a transição para a PSI é obrigatória a partir de 2027, podendo ser efetuada voluntariamente (se possível…) em qualquer altura durante 2026.

IRS - Declaração Mensal de Remunerações (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **outubro de 2026** rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL – Confirmação das Remunerações

As entidades que já aderiram ao SCC (regime de Simplificação do Ciclo Contributivo), criado pelo Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, devem confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI) os valores das remunerações apurados pela segurança social relativos a **outubro de 2026**, correspondendo o silêncio à aceitação desses valores.

O Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, alterou o Código Contributivo da Segurança Social, tendo designadamente substituído a Declaração de Remunerações pela Declaração à Segurança Social, que as empresas deverão consultar, alterar se for o caso e confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI). Segundo o diploma, a transição para a PSI é obrigatória a partir de 2027, podendo ser efetuada voluntariamente (se possível…) em qualquer altura durante 2026.

IVA – Periodicidade Mensal – Declaração Periódica

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **setembro de 2026**, acompanhadas dos anexos que forem devidos.

IVA – Periodicidade Trimestral – Declaração Periódica

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no 3.º trimestre de 2026, acompanhada dos anexos que forem devidos.

IVA – Pequenos Retalhistas – Declaração Periódica

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas devem verificar e proceder à confirmação da declaração provisória relativa ao IVA apurado no **3.º trimestre de 2026**, disponibilizada pela AT na área reservada do portal das finanças.

IRS/IRC – Retenções na Fonte

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **outubro de 2026**

rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **OUTUBRO DE 2026** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **OUTUBRO DE 2026** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **OUTUBRO DE 2026**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **OUTUBRO DE 2026** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **OUTUBRO DE 2026**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.



ATÉ AO DIA 25

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **SETEMBRO DE 2026**.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **3.º TRIMESTRE DE 2026**.

IVA - PEQUENOS RETALHISTAS - PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **3.º TRIMESTRE DE 2026**, usando para o efeito a referência de pagamento obtida após a confirmação da declaração provisória.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **OUTUBRO DE 2026**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **OUTUBRO DE 2026**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FCT)

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o FCT e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

Lembramos que o pedido de restituição do saldo que cada empresa tem no FCT deve ser solicitado até 31/12/2026, podendo ser mobilizado até 2 vezes se tiver valor inferior a € 400.000 (4 vezes, se igual ou superior), para os fins legalmente previstos, designadamente formação certificada dos trabalhadores.

ATÉ AO DIA 30

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2026 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **NOVEMBRO**.

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **SETEMBRO DE 2026**.

IMI / 2025 – PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO

Deve ser efetuado o pagamento da última prestação do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2025, se o montante deste é superior a € 500 e o sujeito passivo não optou pelo seu pagamento integral em maio p.p..

Lembramos que o IMI é pago:

- numa única prestação, em maio, se igual ou inferior a € 100
- em 2 prestações, em maio e novembro, se superior a € 100 e não superior a € 500
- em 3 prestações, em maio, agosto e novembro, se superior a € 500

Pode ainda ser pago na totalidade e de uma vez só, em maio, se de valor superior a € 100.

GRANDE CONFERÊNCIA | APCMC

19 NOVEMBRO 2026 | 10.00h | SALA B1 - EXPONOR



DEBATE

WIN-WIN na Cadeia de Valor

10.00h Receção

10.30h Abertura
- Carlos Rosa, Presidente da Direção da APCMC

10.45h As Pessoas: Fator Estratégico do Sucesso das Empresas de Distribuição de Materiais de Construção
- Filipa Pires, Diretora Executiva Pessoas & Sistemas, Docente Universitária

11.30h Coffee break

11.30h Debate:
Fabricantes e Distribuidores:
Win-Win na Cadeia de Valor

- Miguel Machado Guerreiro, Docente Universitário, Moderador
- Ricardo Rego, Diretor Comercial, Recer, SA
- Paulo Rodrigues, Diretor Comercial, Kerakoll Portugal, SA
- Rui Oliveira, Diretor Comercial, Sika Portugal, SA
- Rui Carvalho, Diretor Comercial, António da Costa Carvalho & Ca, Lda
- Valter André, Diretor Comercial, Sofermar, Lda
- Francisco Afonso Rita, Gestor, Metalofarense, SA

12.30h Atribuição do Prémio para a Melhor Exposição de Cerâmica, Banho e Cozinha 2026 *(Patrocínio Recer)*

12.45h Distinção ao Mérito Comercial e Associativo dos Associados que perfizeram 25, 50 e 75 e 100 anos de atividade
– Distribuição e atribuição de diplomas

13.00h Almoço *Networking*

PATROCÍNIOS:

GEBERIT · GIACOMINI · Leca SAINT-GOBAIN

MEDIA PARTNER:

MC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO · OBRAS

INSCRIÇÕES E MAIS INFORMAÇÕES: www.apcmc.pt

APCMC Desde 1954

SEGURANÇA E SAÚDE NA CONSTRUÇÃO

O ***Decreto 23/2026***, de 22 de outubro, aprovou a Convenção n.º 167 Relativa à Segurança e Saúde na Construção, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na sua 75.ª Sessão, realizada em Genebra, a 20/06/1988, que preconiza o reforço do quadro legal e prescrições mínimas de segurança e saúde no setor da construção civil e de obras públicas relativamente aos locais e postos de trabalho nos estaleiros de construção, onde decorram trabalhos de construção, obras de engenharia civil, montagem e desmontagem de edifícios e de estruturas pré-fabricados.



Lembramos que as regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção foram aprovadas pelo Decreto-Lei 273/2003, de 29/10, diploma complementado pelo Decreto 41821, de 11/8/1958 (regulamento de segurança no trabalho da construção civil), Decreto-Lei 46427, de 10/7/1965 (regulamento relativo às instalações sociais provisórias destinadas a pessoal empregado nas obras), Portaria 101/96, de 1/4 (regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis) e Portaria 934/91, de 13/9 (normas das estruturas de proteção contra a queda de objetos – FOPS - de máquinas de estaleiros de construção civil).

ACORDO UE-CANADÁ (CETA). SESSÃO DE FORMAÇÃO SOBRE REGRAS DE ORIGEM

A Comissão Europeia (DG Trade) vai realizar no dia **10 DE NOVEMBRO**, das 13h30 às 15h30, uma sessão de formação online dedicada às **REGRAS DE ORIGEM E AOS ASPETOS PROCESSUAIS DO ACORDO ECONÓMICO E COMERCIAL GLOBAL ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O CANADÁ (CETA)**.



A ação de formação, gratuita, abordará, entre outros temas:

1. O papel dos agentes aduaneiros e dos diferentes intervenientes na cadeia de abastecimento;
2. As principais regras de origem aplicáveis ao CETA;
3. A utilização da ferramenta de autoavaliação de regras de origem (ROSA);
4. Os procedimentos aduaneiros específicos previstos no acordo;
5. Sessão de perguntas e respostas em direto.

A formação contará com a participação de especialistas da DG TRADE, DG TAXUD e da CLECAT *(European Association for Forwarding, Transport, Logistics and Customs Services)*.

As inscrições podem ser efetuadas ***aqui***.

Informação adicional disponível em ***EU-Canada Trade: training on Rules of Origin and procedural aspects | Access2Markets***.

PORTAL DE INFORMAÇÃO SOBRE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO (RAL)

A Direção-Geral da Defesa do Consumidor, Comércio e Serviços (DGC) assinalou no passado dia 15 de outubro o **DIA MUNDIAL DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**, celebrada anualmente na terceira quinta-feira de outubro, com o lançamento de um ***portal*** de informação dedicado à Resolução Alternativa de Litígios (RAL) de Consumo.



O novo ***portal*** disponibiliza informação abrangente sobre a rede RAL, incluindo o enquadramento e funcionamento destes mecanismos, tipos de conflitos abrangidos, rede de centros de arbitragem, papel das entidades públicas envolvidas e obrigações dos operadores económicos, para além de perguntas frequentes, publicações e recursos de apoio.

ARRENDAMENTO ACESSÍVEL - LIMITES MÁXIMOS DE RENDA POR TIPOLOGIA

A ***Portaria 454/2026/1***, de 13 de outubro, aprovou os limites máximos de renda, por tipologia e por concelho, dos contratos de arrendamento e subarrendamento abrangidos pelo Regime Simplificado de Arrendamento Acessível (RSAA), em execução do Decreto-Lei 97/2026, de 20 de maio, que o aprovou.

Refira-se, a título de exemplo, os valores limite das rendas fixadas para os concelhos de Lisboa (T0-785€, T1-1006€, T2-1309€, T3-1612€, T4-1763€ e T5-2066€) e do Porto

(T0-652€, T1-866€, T2-1118€, T3-1341€, T4-1510€ e T5-1715€).

A Portaria estabelece igualmente a fórmula para cálculo dos limites de renda em caso de arrendamento ou subarrendamento de partes de habitação.

Lembramos que os rendimentos prediais dos contratos de arrendamento habitacional, arrendamento para subarrendamento habitacional e subarrendamento habitacional que observem as condições do RSAA estão isentos de IRS e IRS.

Comércio e Serviços consideram OE 2027 insuficiente para as empresas

Em nota enviada à comunicação social no dia 13 p.p., a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP) considera que a proposta de Orçamento do Estado para 2027 é insuficiente para as empresas e não cumpre o definido no Acordo Tripartido 2025-2028…



«CCP considera que Orçamento do Estado para 2027 é de continuidade e critica ausência de simplificação

Lisboa, 13 de outubro de 2026 – A Confederação do Comércio e Serviços de Portugal considera que o Orçamento do Estado é de continuidade e insuficiente para as empresas.

De acordo com o presidente da Confederação, Gustavo Paulo Duarte: "Reconhecemos o mérito de ter as contas equilibradas e a dívida abaixo de 85%. A descida do IRS devolve rendimento às famílias e isso sustenta o comércio e os serviços. Mas para as empresas este é um orçamento de continuidade. O que muda no IRC já estava decidido, a carga fiscal e contributiva não desce e os custos do trabalho crescem mais do que a economia. Vamos levar à especialidade propostas concretas para corrigir esta situação."

Os números do próprio Governo mostram que a carga fiscal e contributiva se mantém em 35,0% do PIB em 2027, igual à de 2026: os impostos descem de 24,1% para 23,8% do PIB, mas as contribuições para a Segurança Social sobem de 11,0% para 11,2%, anulando essa descida.

Também os 5,2 mil milhões de euros de redução de impostos anunciados resultam, na sua maior parte, do efeito acumulado de medidas de anos anteriores: o alívio de IRS que é novo em 2027 vale 552 milhões de euros e corresponde quase por inteiro à atualização automática dos escalões e do mínimo de existência.

Uma vez mais, não se cumpre o definido no Acordo Tripartido 2025-2028, dado que não se prevê qualquer redução nas tributações autónomas. Recorde-se que o acordo previa uma redução gradual até aos 20% em 2028. Em 2026, não houve redução e, para 2027, também nada se prevê, o que é um sinal claro de incumprimento. Lamenta-se, igualmente, a opção de não alargar a taxa reduzida de IRC de 15% aos primeiros 100 mil euros de matéria coletável e com 12,5% no interior.

Pela positiva, regista-se quer a manutenção do incentivo à valorização salarial, ajustando ao valor previsto no Acordo (4,5%), quer a manutenção do regime fiscal dos prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

A introdução, para 2027, de um incentivo fiscal à habitação

Medidas de Apoio à Contratação/ Emprego em 2026

Medida +Emprego

Visa promover a contratação sem termo e a tempo completo de desempregados inscritos nos centros de emprego/IEFP pela concessão de apoio financeiro correspondente a 12 vezes o valor do IAS, indexante dos apoios sociais (€ 537,13 em 2026), com majorações de 35%, cumuláveis entre si até 4, em caso de contratação de pessoas com deficiência e incapacidade, jovens com idade até 35 anos, desempregados de longa duração, desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão (…) e para posto de trabalho localizado em território do interior (apoio que pode, pois, variar em 2026 entre € 6.445,56 e € 15.469,34)
[Portaria 220/2024/1, de 23/9]

Período de candidatura
15 de julho de 2026 a 15 de dezembro de 2026
(ou quando for atingida a dotação orçamental - € 36 milhões)

Medida Emprego +Talento

Visa promover a contratação sem termo, a tempo completo de jovens desempregados, inscritos no IEFP, ou que tenham emigrado de forma permanente há pelo menos 12 meses, com qualificação de nível superior (níveis 6, 7 ou 8), e cuja retribuição estabelecida no contrato de trabalho seja igual ou superior ao nível remuneratório de entrada de um licenciado na carreira geral de técnico superior na administração pública (€ 1.499,14 em 2026), pela concessão de um apoio financeiro igual a 18 IAS, com majorações de 35%, cumuláveis entre si até 4, em caso de contratação de jovens com deficiência e incapacidade, jovens desempregados de longa duração, desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão (…) e para posto de trabalho localizado em território do interior
(apoio que pode, pois, variar em 2026 entre € 9.668,34 e € 23.204,02) [Portaria 221/2024/1, de 23/9]

Período de candidatura
15 de julho de 2026 a 15 de dezembro de 2026
(ou quando for atingida a dotação orçamental - € 7,5 milhões)

dos trabalhadores, embora se aplique apenas a um número limitado de trabalhadores é também positiva, embora não resolva qualquer problema de fundo.

Reconhece-se o equilíbrio das contas públicas, com um saldo orçamental de 0,1% do PIB e a dívida pública a descer para 84,5%. Mas, para as empresas, este é um orçamento de continuidade: a descida da taxa geral de IRC para 18% estava já decidida e só terá efeito na receita em 2028, beneficiando sobretudo as empresas com lucro tributável acima dos 50 mil euros e não as PME que beneficiam da taxa reduzida.

Como tem sido reiterado pela Confederação do Comércio e Serviços, é necessária uma mudança de método, evitando reduções avulsas, ano a ano, desligadas do mercado de trabalho e que não dão previsibilidade a empresas e trabalhadores. Nesse sentido, a CCP considera que significativa será a discussão de uma política fiscal de médio prazo sobre o trabalho.

A isto junta-se a pressão sobre o custo do trabalho. O Governo prevê que as remunerações cresçam 6,0% em 2027, acima do PIB nominal (4,6%) e do emprego (1,4%), o que aperta as margens de setores intensivos em mão de obra, como o Comércio e os Serviços. Cada aumento do salário mínimo gera mais receita de TSU e IRS para o Estado sem qualquer devolução às empresas, pelo que a CCP defende que essa receita adicional se traduza em menos carga sobre o trabalho.

Preocupa também a perda de dinamismo do investimento com o fim do PRR: o investimento (FBCF) cresce 2,0% em 2027, depois de 5,7% em 2026, e o investimento público cai de 4,3% para 2,8% do PIB, o que se fará sentir nos fornecedores do Estado, na construção e nos serviços às empresas. A CCP defende, por isso, um plano de investimento público para lá do PRR e o cumprimento dos prazos de pagamento do Estado.

Entretanto, a despesa corrente primária continua a crescer acima da economia (5,4%, contra 4,6% do PIB nominal) e não há qualquer medida de apoio às empresas em matéria de energia, apesar de o Governo reconhecer a pressão energética e os riscos associados ao conflito no Médio Oriente.

Em matéria de simplificação, a Proposta de Lei não traz quaisquer novidades, salienta ainda a CCP. São prorrogadas algumas medidas, como o diferimento da entrada em vigor da obrigatoriedade de submissão do ficheiro SAFT-T da contabilidade, obrigação que no entender da CCP deveria ser eliminada, assim como se mantiveram outras obrigações manifestamente anacrónicas, com acontece, por exemplo, com o regime de bens em circulação e obrigação de emissão de guias de transporte globais em papel, folha de obras e outras exigências que só servem para aumentar os custos de contexto e que, de nada servem para a administração fiscal.

O Governo refere na sua apresentação a simplificação, a digitalização e uma justiça mais célere, mas não esclarece quais as medidas nem o calendário, pelo que a CCP considera tratar-se de um compromisso a cobrar.

Da PLOE também estão ausentes quaisquer medidas que contribuam para a redução do contencioso fiscal. Têm sido apontadas normas que têm criado um elevado contencioso fiscal na sequência de procedimentos de inspeção, como é o caso da inversão do sujeito passivo, em termos de IVA, e nada tem sido feito para a sua eliminação, conclui a Confederação.

A CCP vai entregar Governo e aos grupos parlamentares propostas concretas para discussão em sede parlamentar na especialidade, sobre tributações autónomas, capitalização das empresas e custo do trabalho, e reafirma a sua disponibilidade para a concertação e a estabilidade, que considera preferíveis a qualquer cenário de crise política.»

SUPLEMENTO EXTRAORDINÁRIO DE PENSÕES

Pelo terceiro ano consecutivo, os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social, os pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente e os pensionistas do setor bancário, com pensões devidas até 30 de novembro de 2026, inclusive, de montante mensal global e respetivos montantes de atualização extraordinária igual ou inferior a € 1.611,39 (3 IAS - indexante dos apoios sociais) vão receber, com a pensão de dezembro, um suplemento extraordinário, não sujeito a IRS, impenhorável, no valor de:

- € 200, se a pensão for igual ou inferior a € 537,13
- € 150, se a pensão for superior a € 537,13 e igual ou inferior a € 1074,26
- € 100, se a pensão for superior a € 1074,26 e igual ou inferior a € 1611,39.

CONTRATOS DE INVESTIMENTO PARA ARRENDAMENTO (CIA) - REGULAMENTAÇÃO

A Portaria 447-A/2026/1, de 30 de setembro, aprovou a regulamentação do regime dos contratos de investimento para arrendamento (CIA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei 97/2026, de 20 de maio, diploma que aprovou diversas medidas transversais de desagravamento fiscal de incentivo à construção, reabilitação e venda de imóveis para habitação e ao arrendamento habitacional, relativas aos procedimentos e requisitos para a apresentação e aprovação do CIA, aos requisitos de elegibilidade dos investidores e às obrigações a que estes ficam sujeitos.



Lembramos que os CIA têm por objeto investimentos na aquisição, construção ou reabilitação de edifícios para arrendamento habitacional ou arrendamento para subarrendamento habitacional, que observem os seguintes requisitos:

- pelo menos 700/1000 da área total de construção dos edifícios abrangidos pelo CIA seja afeta a arrendamento habi-

tacional ou a arrendamento para subarrendamento habitacional; e
- o valor da renda mensal dos contratos de arrendamento habitacional, arrendamento para subarrendamento habitacional e subarrendamento habitacional não exceda o limite previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei 97/2026 (€ 2.300 em 2026, que pode ser atualizado de acordo com o coeficiente de atualização anual das rendas).

Os CIA são celebrados entre o investidor e o IRHU, Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, e definem os benefícios a atribuir, os limites de renda aplicáveis e a possibilidade de atualização anual da renda, de acordo com os coeficientes de atualização legais aplicá-veis à data da sua celebração, identificando ainda os imóveis que constituem o seu objeto e a área de construção de edifícios prevista.

Os benefícios fiscais são garantidos por um período máximo de até 25 anos e consistem em:
- Isenção do IMT na aquisição de terrenos para construção e outros prédios urbanos para construção ou reabilitação de edifícios destinados, bem como de prédios urbanos ou mistos ou frações autónomas para arrendamento habitacional ou arrendamento para subarrendamento habitacional (dependente de deliberação da assembleia municipal)
- Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos supra
- Isenção do IMI por um período de até 8 anos, a contar do ano da aquisição (dependente de deliberação da assembleia municipal)
- Redução de 50% da taxa de IMI pelo período remanescente de vigência do CIA (dependente de deliberação da assembleia municipal)
- Taxa de IVA reduzida, prevista na verba 2.42.2 da lista I anexa ao CIVA
- Isenção do adicional ao IMI durante o período de vigência do CIA
- Restituição de 50% do IVA suportado em serviços de arquitetura e engenharia, projetos e estudos relativos à construção ou reabilitação dos imóveis
- Redução de 50% da taxa prevista na verba 29.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, em função da proporção dos ativos detidos pelo organismo de investimento alternativo objeto de contratos abrangidos pelo CIA.

A candidatura à celebração de um CIA é apresentada pelo investidor através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo IHRU.

Medidas anti-dumping

Ladrilhos de cerâmica originários da Índia e da Turquia
Regulamento de Execução (UE) 2026/2319 da Comissão (JOUE de 20 de outubro) – Altera o Regulamento de Execução (UE) 2023/265, que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da Índia e da Turquia (reconhece a alteração de denominação da empresa Varmora Granito Private Limited para Varmora Granito Limited, com o mesmo código adicional TARIC A013 e a mesma taxa, 7,3%, do direito anti-dumping).

Fio-máquina originário da China
Aviso C/2026/5244 (JOUE de 12 de outubro) – Início de reexame de caducidade das medidas anti-dumping definitivas em vigor desde 2021 sobre as importações de fio-máquina de ferro ou aço não ligado ou de aço ligado, com exceção do aço inoxidável, originário da China.

O inquérito abrange o período de 01/07/2025 a 30/06/2026, com o exame das tendências pertinentes a ter início a 01/01/2023.

Produtos laminados planos de alumínio (PLPA) originários da China
Aviso C/2026/5183 (JOUE de 9 de outubro) – Início de reexame de caducidade das medidas anti-dumping definitivas em vigor desde 2021 sobre as importações de produtos de alumínio, laminados planos, mesmo em ligas, mesmo tendo sido submetidos a outros tratamentos, sem suporte, sem camadas interiores de outro material, quer em rolos ou tiras em bobinas, em folhas de corte longitudinal ou em forma de círculos, com 0,2 mm ou mais, mas não mais de 6 mm, de espessura, quer em chapas, de espessura superior a 6 mm, quer em rolos ou tiras em bobinas, de espessura não inferior a 0,03 mm, mas inferior a 0,2 mm, originários da China.

O inquérito abrange o período de 01/07/2025 a 30/06/2026, com o exame das tendências pertinentes a ter início a 01/01/2023.

Cabos de aço originários da Índia, Tailândia e Turquia
Regulamento de Execução (UE) 2026/2396 da Comissão (JOUE de 30/10) – Sujeição a registo das importações de cabos de aço, incluindo os cabos fechados, excluindo os cabos de aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm originários da Índia, Tailândia e Turquia, na sequência do início do processo anti-dumping anunciado pela Comissão Europeia em 24 de setembro p.p. (Aviso C/2026/4914).

